

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2016, que *dispõe sobre a prática de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio da rede Internet ou de outras redes de computadores de acesso público.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a prática de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio da internet ou de outras redes de computadores de acesso público.

O PLS, em seu art. 1º, altera os §§ 2º e 3º do art. 20 da referida lei. No § 2º do art. 20, acrescenta-lhe a previsão do cometimento de crime de discriminação ou preconceito se cometido por intermédio da internet ou de qualquer outra rede de computadores destinada ao acesso público. Já no inciso III do § 3º do art. 20, como uma das determinações possíveis ao juiz, acrescenta a possibilidade de interdição de mensagens ou páginas em rede de computadores, ademais da internet, destinada ao acesso público. Além disso, a redação apresentada substitui a expressão “rede mundial de computadores” por “rede Internet”.

Por fim, em seu art. 2º, a proposição traz a cláusula de vigência, dispondo que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, será distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Mostra-se regimental, portanto, a apreciação da matéria por esta Comissão.

Ademais, mostra-se constitucional a iniciativa da União em legislar sobre o conteúdo da proposição. Nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União competência privativa para legislar sobre direito penal.

A internet, tida por muitos como território livre, é comumente usada como cenário da manifestação de discriminações e preconceitos os mais variados, incluindo os de caráter racial e afins. Assim é porque o aparente anonimato e a ausência de confrontação física entre algoz e vítima servem para dar verniz de inimizabilidade à prática de discriminação virtual ou à distância.

Num momento em que a sociedade se encontra profundamente dividida, e em que proliferam comportamentos marcados pela agressividade e pela intolerância, que ofendem os valores que aprendemos a respeitar como fundadores da nação brasileira, qualquer iniciativa que objetive coibir os excessos de comportamento, incentivando o cultivo civilizado – e educado – das diferenças será sempre bem-vindo.

Esta Relatora quer consignar, portanto, seu reconhecimento ao Senador Paulo Paim pela oportuna iniciativa – que não surpreende quem acompanha sua trajetória política, comprometida sempre com as causas que fundamentam o processo civilizatório, principalmente num país como o nosso, tão marcado por desigualdades e injustiças históricas e, por isso mesmo, tão difíceis de combater. Honra o Senador Paulo Paim nunca ter abandonado o bom combate.

A Internet é, sim – e deve continuar a ser –, o território da liberdade. Creio que ainda não somos capazes de avaliar o impacto que a democratização da rede representou, representa e representará para a ampliação do próprio conceito de democracia. Mas não existe liberdade sem responsabilidade, ou ela se torna tirania. Tirania de maiorias ocasionais, ou de minorias organizadas que, valendo-se das facilidades oferecidas pela tecnologia, disseminam seu pensamento por toda a sociedade, às vezes de forma benéfica, mas outras vezes alimentando os piores tipos de discriminação e preconceito.

Nos casos mais graves, estamos falando, sim, de crimes que precisam ser tipificados como tal, pois o direito não pode ficar alheio à realidade trazida pela modernidade digital.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora